



Governo de Angola
Ministério do Urbanismo e Habitação
Governo Provincial de Luanda

Plano Director Municipal de Viana

VOLUME IV

Elementos Fundamentais do Plano

Regulamento

Planta de Ordenamento

Planta de Condicionantes

Maio 2014

NOTA PRÉVIA

Conforme a Lei nº 3/04, de 25 de Junho e o documento “Paradigma para a elaboração de um Plano Director Municipal” (MINUA, 2011), o presente relatório contém os elementos fundamentais do plano, nomeadamente, o Regulamento do Plano Director Municipal de Viana e as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	2
Índice	3
INTRODUÇÃO	4
1 ESBOÇO DE REGULAMENTO	6
1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	6
1.1.1 <i>Considerações preliminares</i>	6
1.1.2 <i>Ordenamento territorial</i>	8
1.1.3 <i>Transição gradual ao poder local</i>	9
1.1.4 <i>Aprovação do Regulamento do Plano e Documentos Complementares</i>	10
2 PLANTA de ORDENAMENTO	19
3 PLANTA de CONDICIONANTES	20

INTRODUÇÃO

As questões orientadoras para a estruturação institucional da administração local podem ser organizadas em três aspectos: (a) papel dos actores públicos e privados, (b) aspectos institucionais do poder local e da administração pública, e (c) direitos, fundamentos legais e tutela jurisdicional.

O Plano Director Municipal é um instrumento fundamental a fortalecer a estrutura da administração local, porque estabelece a classificação dos solos e identifica as condicionantes a serem observadas no território municipal.

Assim, a aprovação de um Plano Director Municipal revela-se uma realização muito importante, uma vez que, por meio desse instrumento, a administração pública pode disciplinar o ordenamento do território – os terrenos urbanos e rurais –, preparando o município para o futuro.

O Plano Director Municipal pode ser acompanhado de outras medidas destinadas à transferência de competências decisórias do Poder Central ao poder local. Com efeito, o fortalecimento institucional das administrações municipais e a estruturação territorial de nível local são medidas que, combinadas, podem representar as melhores condições para a instalação das Autarquias, previstas no texto constitucional.

Não se deve olvidar o princípio constitucional do gradualismo, que indica que a transferência de competências decisórias ao poder local não deve ser realizada sem a adoção de medidas preparatórias e sem a devida planificação.

Recomenda-se, nesse âmbito, a realização de procedimentos experimentais que assegurem a transição sustentável de atribuições do poder central ao poder local, a se permitir, desta forma, a identificação de potenciais constrangimentos bem como de indicadores de boa gestão administrativa.

No que concerne à base dos direitos, fundamentos legais e à tutela jurisdicional, importa observar o quadro normativo e constitucional vigente, que, em grande parte, deve permanecer estável – especialmente nos aspectos fundiários, estruturantes da ordem constitucional, que devem ser preservados sem prejuízo do desenvolvimento económico e da sustentabilidade ambiental.

Com efeito, realizados os estudos de *Caracterização e o Diagnóstico Prospectivo*, e elaboradas as *Directrizes Estratégicas de Desenvolvimento*, com vistas ao estabelecimento do

conteúdo básico do plano, as normas orientadoras fundamentais e os parâmetros para a disciplina do território municipal devem ser apresentadas, em sua dimensão jurídica, na forma de um *Regulamento do Plano Director Municipal* e nas *Plantas de Condicionantes e de Ordenamento*, que são os elementos fundamentais do Plano, a serem conhecidos no presente relatório.

1 ESBOÇO DE REGULAMENTO

1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1.1.1 Considerações preliminares

O actual estágio de desenvolvimento económico e social de Angola, no que diz respeito aos processos de produção do espaço urbano, das instituições de ordenamento do território nacional e de realização de serviços e infra-estruturas, apresenta crescente ênfase para o aumento de receitas e autonomia da esfera local, com vista à institucionalização e implementação das Autarquias.

O crescimento acelerado da malha urbana, que em Luanda ganhou proporções metropolitanas nas últimas décadas, e a implantação de infra-estruturas em escala nacional, num ambiente de intensa e fragmentada produção imobiliária, fazem emergir demandas de administração e do ordenamento territorial conduzidos de forma concorrente pelas diferentes esferas do governo.

A organização das competências e autonomias com vistas ao estabelecimento do poder local deve ser promovida sem prejuízo do ordenamento nacional e dos princípios e preceitos constitucionais. Deste modo, é imprescindível assegurar a observância: (i) dos princípios constitucionais; (ii) da clara distinção entre o público e o privado; (iii) da definição de funções e responsabilidades; como também (iv) do equilíbrio entre autonomia e capacidade.

Deve-se admitir que os órgãos administrativos que formulam estratégias de desenvolvimento exerçam tutela permanente sobre suas matérias. Também é preciso admitir o dinamismo e a criatividade dos órgãos que operam e executam programas, projectos e acções. O correto equilíbrio entre a tutela superior e a operação local é imprescindível para o bom desenvolvimento das funções urbanas.

Em nível local, a estrutura organizacional, também chamada de arquitectura institucional, deve permitir que a progressiva delegação de funções e responsabilidades para os órgãos autónomos locais seja acompanhada dos valores da eficiência, da participação e da constitucionalidade.

É premissa desta reflexão que a tendência de institucionalização do poder local está acompanhada da crescente complexidade dos fenómenos urbanos, isto é, são circunstâncias complementares entre si. Portanto, convém discutir de forma combinada a planificação

urbana e a planificação institucional do poder local. Deste modo, a planificação da esfera local organiza-se, basicamente, em duas dimensões:

Socioespacial – o espaço urbano, sua apropriação e sua relação socioeconómica;

Institucional – a organização administrativa, repartições e órgãos de apoio e tutela.

Quanto à dimensão socioespacial, é pertinentemente compreender o espaço urbano como produto social, palco dos conflitos, mas também das possibilidades de realizações individuais e colectivas. Quanto maior a diversidade cultural, o intercâmbio e a integração e menor for a desigualdade de renda, de poder e de oportunidades, num ambiente de tolerância e solidariedade, maiores são as possibilidades para estas realizações. É esta a linha de reflexão que conduz os debates sobre a condição das cidades e os princípios que devem orientar as políticas de desenvolvimento urbano em Angola e demais países signatários da Agenda Habitat.

“Nós, os chefes de Estado e de Governo e as delegações oficiais dos países reunidos (...) Consideramos, em carácter de urgência, o processo de deterioração das condições de moradia e assentamentos humanos. Ao mesmo tempo, reconhecemos que as cidades e vilas são centros de civilização e fontes do desenvolvimento económico e do progresso social, cultural, espiritual e científico. Devemos aproveitar as oportunidades que nos oferecem nossos assentamentos e preservar sua diversidade a fim de promover a solidariedade entre todos os povos.” ONU – HABITAT II – Istambul Turquia 1996

Para este fim, as centralidades urbanas devem ser compreendidas como núcleos de cidades educadoras que exigem um contínuo processo de aprendizado e mudanças de comportamento tanto dos cidadãos quanto das instituições públicas e privadas.

Relativamente à segunda dimensão - institucional - algumas características constituintes de uma estrutura administrativa orgânica, devem balizar as directrizes da nova organização:

O conhecimento e apropriação das actividades executadas no âmbito da instituição e as estratégias de desenvolvimento devem ser amplamente disseminados interna e externamente;

O grau de hierarquização e fragmentação administrativa deve ser baixo: poucos níveis hierárquicos e poucos fragmentos ou sectores;

Os gestores devem possuir alto grau de autonomia para diálogo entre si, fomentando a inovação e a solução de conflitos em relações horizontais;

A tomada de decisão deve ser descentralizada;

Deve ser reduzido o número de regras formais, como efeito, deve-se promover a actuação constante de procedimentos administrativos mais dinâmicos. Isto significa que devem ser prioritárias as orientações e as informações em detrimento de determinações verticais;

A autoridade no âmbito dos núcleos ou departamentos criados deve basear-se no conhecimento sobre o tema e qualidades de gestão.

Destaque-se que a necessidade de uma nova administração pública gestora decorre de problemas não só da complexidade crescente, mas também de legitimação e efectivação dos princípios constitucionais e das demandas de exercício da cidadania.

1.1.2 Ordenamento territorial

A tutela do território é matéria de grande importância, com disposições definidas em nível constitucional. Já nas Leis Constitucionais de 1975 e de 1992, deu-se grande relevo ao objecto, cuja tutela foi preservada na Constituição da República de 2010.

A organização do território encontra-se plasmado no Artigo 5º da Constituição de 2010, e ainda nos Artigos 16º, 21º, 39º, 95º, 165º, além de outras disposições constitucionais que directa ou indirectamente tutelam a matéria.

Os esforços de reorganização do território, desde o período de consolidação da paz, têm sido acompanhados da devida atenção do Estado para a realidade complexa dos âmbitos urbano e rural. Com efeito, iniciativas de planificação e ordenamento territorial têm se multiplicado em todo o país.

A Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LOTU), Lei nº 3/04 de 25 de Junho, foi uma importante iniciativa para os esforços de reorganização do território, e dá efectiva consequência às disposições constitucionais pertinentes, em plena harmonia com a nova Constituição de 2010.

O Artigo 31º desta Lei trata dos planos municipais, classificando entre estes o «plano director municipal», que «representa o tipo central e fundamental de planos globais municipais que, contendo directrizes de natureza estratégica e carácter genérico, representam o quadro global de referência, podendo estabelecer a classificação dos terrenos rurais e dos terrenos urbanos de um município, bem como elementos fundamentais da estrutura geral do território e que sirvam designadamente de combate das assimetrias intra municipais, entre a cidade e o campo, integrando as opções de âmbito nacional e regional com incidência no território municipal.»

Os planos directores municipais possuem conteúdo material e conteúdo formal, devidamente definidos pelo Artigo 34º da LOTU e pelos Artigos 94º e 95º do Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais, aprovado pelo Decreto 2/06 de 23 de Janeiro.

O ordenamento territorial envolve também a matéria da intervenção fundiária, isto é, do regime de concessão de terras e suas devidas funções no território. Por esta razão, cumpre observar a Lei de Terras, Lei 9/04 de 9 de Novembro, que, no Artigo 14º, alínea "a", expressamente define como objectivo o «adequado ordenamento do território e correcta formação, ordenação e funcionamento dos aglomerados urbanos.»

Com efeito, os terrenos, ainda que destinados ao uso de particulares, devem submeter-se à classificação prevista no plano de ordenamento do território onde se encontra inscrito. A classificação dos terrenos e o ordenamento do território devem ser promovidos na forma definida pela Constituição e pela lei, do que se conclui pela exigência de elaboração de planos directores municipais para esta finalidade.

Desta forma, verifica-se uma grande necessidade da existência dos planos directores municipais para o futuro do município, sendo um passo determinante para que se promova, de forma integrada e coordenada, o ordenamento territorial da cidade de Viana, submetido ao controle central da administração.

1.1.3 Transição gradual ao poder local

A grande importância e centralidade dos planos directores municipais para a atribuição do ordenamento territorial, matéria que se inscreve entre as fundamentais para o exercício da soberania nacional, nos conduzem à proposição apresentada neste relatório de que os planos directores municipais sejam os instrumentos coordenadores da transição gradual do Poder Central ao poder local, isto é, à implementação das Autarquias, na forma prevista pela Constituição de 2010.

Assim, o Artigo 242º da Constituição da República de 2010 define que a institucionalização efectiva das autarquias locais obedecerá ao princípio do gradualismo. Há que se definir os parâmetros do referido gradualismo, para o que se propõe a adopção de indicadores de gestão e de ordenamento territorial.

Com efeito, os planos directores municipais podem ser valiosos instrumentos para esta finalidade, estabelecendo o quadro regulamentar do ordenamento territorial no âmbito municipal e os indicadores de verificação do alcance de bons resultados que tornem a administração municipal apta à institucionalização na forma de Autarquia local.

Desta forma, propõe-se que, a partir da aprovação do plano director municipal, seja também instituído para o município o foral correspondente ao território municipal, bem como sejam transferidas à administração municipal todas atribuições previstas para as autarquias.

A Administração Municipal de Viana (AMV), deverá executar as atribuições conferidas e elaborar relatórios periódicos de indicadores definidos pelo plano director municipal e pelo contracto-programa ora proposto para ser firmado entre a AMV e o Ministério da Administração do Território (MAT).

Os relatórios deverão ser elaborados com apoio dos Gabinetes Técnicos, e serão examinados pelo Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda (IPGUL), sem prejuízo do exame por parte do Tribunal de Contas e dos órgãos de tutela, naquilo que for das respectivas competências.

Serão estabelecidas metas para os indicadores, com vistas a verificar a qualidade da gestão da Administração Municipal de Viana e o efectivo cumprimento do contracto-programa. As metas deverão ser alcançadas de forma progressiva, e organizadas no âmbito da infra-estrutura, estrutura urbana e comunidade.

Com a verificação do alcance de metas aceitáveis para os indicadores estabelecidos, a Administração Municipal de Viana poderá ser elevada à categoria de Autarquia, com todas as prerrogativas constitucionais previstas, consolidando o processo gradual de transição.

1.1.4 Aprovação do Regulamento do Plano e Documentos Complementares

O regulamento do plano director municipal, elaborado e aprovado pelos órgãos técnicos municipais, deverá ser também apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social, órgão consultivo municipal.

Após a aprovação pelos órgãos municipais, o administrador do município deverá submeter o plano ao exame do IPGUL e dos órgãos técnicos provinciais, e, posteriormente, ao Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social, para que este emita sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social, o plano director municipal deverá ser consolidado em versão única, contendo todas as aprovações, para que receba o despacho do Governador da Província de Luanda no sentido da sua aprovação e ratificação, autorizando que o plano director municipal venha a ser examinado e aprovado pelo Ministério do Urbanismo e Habitação, que exerce a tutela sobre a matéria.

O Ministério do Urbanismo e Habitação deverá submeter ao Conselho de Ministros para que aprecie o plano e, após exame por seus integrantes e comissões técnicas de apoio, emita sua

ratificação para que seja decretado pelo Presidente da República, na forma da alínea l) do Artigo 120º e do nº 3 do Artigo 125º da Constituição da República.

Propõe-se, assim, que o regulamento do plano director municipal seja encaminhado para as aprovações acima indicadas acompanhado de toda a documentação complementar integrante e, ainda, do novo Estatuto Orgânico da Comissão Administrativa de Viana e da proposta de decreto de concessão de foral à Comissão Administrativa de Viana.

1.2 REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. O Plano Director Municipal (PDM) de Viana enquadra-se na legislação vigente em matéria de ordenamento do território e elaboração dos planos como:

- a) «Instrumento de ordenamento territorial» nos termos da Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LOTU, Lei n.º 3/04 de 25 de Junho), e mais precisamente do seu Artigo 2.º «Definições gerais», Número único, Alínea d), e do seu Capítulo II «Instrumentos do Ordenamento do Território», constituído pelos Artigos 25.º-42.º;
- b) «Plano territorial» nos termos da LOTU, e mais precisamente do seu Artigo 25.º «Estructura [do Ordenamento do Território]», Número único, Alínea b), e da sua Secção II «Planos Territoriais», constituída pelos Artigos 28.º-42.º, do acima referido Capítulo II;
- c) «Plano municipal» nos termos da LOTU, e mais precisamente do seu Artigo 28.º «Classificação dos planos territoriais», Número 2, Alínea c), e do seu Artigo 31.º «Planos municipais»;
- d) «Plano global» nos termos da LOTU, e mais precisamente do seu acima referido Artigo 31.º, Número 1;
- e) «Plano Director Municipal» nos termos da LOTU, e mais precisamente do seu acima referido Artigo 31.º, Número 2.

2. O Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais (REPTUR), Decreto n.º 2/06 de 23 de Janeiro) fornece

definições mais detalhadas dos conceitos, da natureza, dos conteúdos materiais e formais, das operações de ordenamento territorial previstas, bem como do processo de aprovação e da execução do PDM nos termos das referências listadas no Número anterior.

3. Nos termos do acima referido Artigo 31.º, Número 2, da LOTU, o conteúdo do PDM tem «natureza estratégica e carácter genérico» e «representa o quadro global de referência, podendo estabelecer a classificação dos terrenos rurais e dos terrenos urbanos de um município, bem como elementos fundamentais da estrutura geral do território e que sirvam designadamente de combate das assimetrias intramunicipais, entre a cidade e o campo, integrando as opções de âmbito nacional e regional com incidência no território municipal».

ARTIGO 2.º

(Âmbito territorial)

1. O Plano Director Municipal de Viana, abreviadamente designado por PDM de Viana, constitui o plano de ordenamento territorial com âmbito em todo o território do Município de Viana, assim definido pela Lei n.º 5/12 de 18 de janeiro, mais precisamente em seu Artigo 7.º, cujos limites encontram-se ilustrados na planta de ordenamento, anexa ao presente regulamento.

2. O Plano Director Municipal de Viana abrange as áreas urbanas e rurais do Município de Viana.

3. As definições, objectivos, directivas e demais descrições, prescrições e regulações, quer do presente Regulamento quer dos outros componentes deste PDM, aplicam-se a todo o âmbito indicado no Número anterior.

4. As Indicações textuais e cartográficas que se refiram a elementos, fenómenos ou demais factos fora do território do Município de Viana têm natureza apenas indicativa, sem prejuízo da acção de planeamento das Entidades territoriais que têm competência territorial sobre aquelas áreas.

ARTIGO 3.º

(Audiência prévia)

1. A Comissão Administrativa Municipal de Viana, ou o correspondente órgão da administração local de âmbito municipal, deve ser previamente ouvida pelo Governo Provincial ou pelos Órgãos Centrais sempre que pretendam adotar políticas e projectos de incidência territorial no âmbito do Município de Viana.

2. A concessão de terrenos e o licenciamento de obras e actividades no âmbito de reservas fundiárias inseridas no território municipal de Viana devem ser submetidos à audiência prévia prevista pelo número anterior.

ARTIGO 4.º

(Revisão)

1. O Plano Director Municipal de Viana tem como horizonte temporal o prazo de 10 (dez) anos, contados da sua publicação, sem prejuízo da realização de revisões antes da data limite, caso revele-se necessário.

2. Até a data do encerramento do horizonte temporal, o PDM de Viana deverá ser objecto de revisão, sem prejuízo da vigência do presente PDM, mesmo após o encerramento do horizonte temporal, até sua expressa revogação por competente acto normativo que disponha de sua actualização.

ARTIGO 5.º

(Estratégia e objectivos)

1. A Estratégia do PDM de Viana é organizada nos seguintes eixos estratégicos e objectivos:

- a) «Estruturação e integração urbana»;
- b) «Estratégias territoriais»;
- c) «Mobilidade e acessibilidade»;
- d) «Preservação do ambiente, identidade e memória »;
- e) «Oportunidades económicas»;
- f) «Diversidade e qualidade da habitação»;
- e
- g) «Bem-estar social e vizinhança».

2. A estratégia da «estrutura e integração urbana» tem como objectivo a adopção de um modelo espacial que defina claramente as estruturas de comunicação, equacione fluxos

de pessoas e mercadorias, o desenvolvimento das comunidades e dos espaços de comércio e serviço, das diferentes actividades económicas, bem como da materialização de equipamentos de lazer, cultura, esporte, educação, saúde entre outras demandas para a realização dos direitos constitucionais.

3. A estratégia territorial tem como objectivo criar as condições para reduzir a necessidade de deslocamentos ao aproximar os espaços para habitação e as oportunidades de trabalho, garantindo a distribuição e a diversidade de empreendimentos económicos, segundo a natureza e porte, compatíveis com zonas onde predominam usos residenciais, devendo ser observada a planta de ordenamento e classificação dos solos definidas neste regulamento.

4. A estratégia de mobilidade e acessibilidade tem como objectivo articular o sistema de vias urbanas em uma hierarquia simplificada com características definidas, observando-se os requisitos de acessibilidade, e ainda atendendo às exigências de diversidade de usos, com respeito à rede cicloviária, ao transporte colectivo urbano e ao sistema ferroviário.

5. A estratégia de ambiente, identidade e memória tem como objectivo articular políticas relacionadas à preservação do património arquitectónico e arqueológico, assegurada a classificação de imóveis com especial interesse de preservação, bem como a protecção do ambiente.

6. A estratégia das oportunidades económicas tem como objectivo fortalecer a vocação do município de Viana como espaço de concentração de actividades económicas de grande porte e diversificadas.

7. A estratégia da diversidade e qualidade urbana tem como objectivo promover o desenvolvimento residencial integrado, que acomode uma variedade de agrupamentos socioeconómicos em um ambiente diverso e sustentável, com um padrão de ampla mistura social na provisão de novas habitações.

8. A estratégia da infra-estrutura urbana e social tem como objectivo garantir a provisão básica da infraestrutura social necessária para as populações existentes e projectadas, com atenção para a distribuição das instalações

comunitárias em associação com as populações residenciais, de acordo com os indicadores de demanda para a sua provisão.

ARTIGO 6.º

(Composição do Plano)

1. O PDM de Viana é composto pelos seguintes conteúdos:

- a) Caracterização e diagnóstico prospectivo;
- b) Directrizes e estratégias de desenvolvimento;
- c) Elementos fundamentais do plano:
 - i) *Regulamento*;
 - ii) Planta de condicionantes;
 - iii) Planta de ordenamento;
- d) Programa de execução e financiamento.

ARTIGO 7.º

(Instrumentos de gestão territorial)

1. O PDM de Viana adota os seguintes instrumentos de gestão territorial:

- a) Ordenamento urbano;
- b) Reconversão, requalificação e revitalização urbanas;
- c) Concessão urbanística;
- d) Concertação urbanística;
- e) Direito de preferência; e
- f) Reparcelamento;

2. Os instrumentos acima são adotados sem prejuízo de outros que venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico angolano.

CAPÍTULO II

CONDICIONANTES

ARTIGO 8.º

(Condicionantes)

1. A planta de condicionantes, que faz parte integrante deste plano director municipal, define as condicionantes naturais ou construídas no âmbito do município de Viana.

2. As condicionantes de carácter ambiental

classificam os terrenos, que ficam afectados ao domínio público por força deste plano director municipal, sendo vedada a sua utilização e o licenciamento de obras ou actividades dentro dos seus limites.

3. A regularização de operações de loteamento e edificações irregulares, realizadas antes deste plano director municipal, caso seja constatada a ausência de outra norma vigente que proibisse a referida operação, poderá ser admitida, sob normas especiais, no âmbito da reconversão e requalificação urbana.

ARTIGO 9.º

(Reservas fundiárias)

1. As reservas fundiárias integram as condicionantes definidas no plano director municipal, por configurarem áreas de especial interesse associadas aos órgãos de tutela e planos específicos.

2. Os órgãos de tutela das reservas fundiárias deverão observar a audiência prévia, prevista no Artigo 3º, nº 1, deste plano director municipal, sempre que pretenderem adoptar políticas e projectos de âmbito territorial nos limites do município de Viana, e, ainda, quando da aprovação de planos específicos e de licenciamentos de obras, loteamentos e outras operações de ordenamento territorial.

ARTIGO 10.º

(Restrições de utilidade pública)

1. As operações de ordenamento territorial, licenças de obras e loteamentos promovidos por particulares deverão observar as restrições de utilidade pública previstas neste plano director municipal, em especial:

- a) Rede viária existente e projectada, eixos viários, terrenos viários reservados, as dimensões previstas, suas funções e suas articulações.
- b) As condicionantes físicas, naturais e construídas, previstas na planta de condicionantes integrante deste plano director municipal, que definam a proibição da realização de operações de ordenamento territorial.

- c) Os terrenos reservados à preservação ambiental, às florestas, à proteção de recursos hídricos e demais terrenos reservados identificados na Planta de Ordenamento.

CAPÍTULO IV

ORDENAMENTO TERRITORIAL

ARTIGO 11.º

(Definições Preliminares)

1. O ordenamento territorial do município de Viana abrange integralmente os limites territoriais municipais, sua área urbana e rural.

2. Para o ordenamento urbano e rural do município, os terrenos são classificados em:

a) urbanos, divididos em:

- i) urbanizados;
- ii) urbanizáveis; e
- iii) reservados.

b) rurais.

3. A classificação dos terrenos urbanos e rurais observará o que se encontra disciplinado neste regulamento e na planta de ordenamento.

CAPÍTULO V

SISTEMA VIÁRIO

ARTIGO 12.º

(Disposições Gerais)

1. A rede viária é organizada por meio de uma hierarquia de vias, com a definição de características, funções e dimensões para cada tipo hierárquico, com o objectivo de assegurar a classificação de vias existentes e projectadas, a serem respeitadas em futuras operações de ordenamento territorial promovidas por iniciativa pública ou privada

2. Os traçados da rede viária projectada classificam os terrenos com a afectação de utilidade pública, reservados para a finalidade de terrenos viários onde serão implantadas as infra-estruturas.

3. A afectação dos terrenos viários

corresponde a toda a extensão das vias projectadas e, quanto à largura, obedece o perfil mínimo definido para cada tipo da hierarquia das vias.

ARTIGO 13.º

(Hierarquia das Vias)

1. De acordo com suas funções, as vias serão classificadas conforme a hierarquia a seguir definida, observando os perfis mínimos definidos, sem prejuízo de normas complementares:

- a) Estradas nacionais: Estructurantes do sistema nacional e metropolitano, com escala rodoviária, com perfis definidos pelos órgãos de tutela competentes;
- b) Vias primárias: Articulam as diversas porções do município configurando sua principal estrutura de deslocamento, com faixas reservadas em 35 metros;
- c) Vias secundárias: Têm como principal função a coleta e distribuição do tráfego local, a nível de bairro, com faixas reservadas em 20 metros;
- d) Vias terciárias: Tipologia de menor hierarquia, destinada à circulação de nível local, para o acesso e circulação de pequena escala no interior dos bairros, com faixas reservadas em 15 metros;
- e) Vias especiais: Tipologia destinada à reserva de vias com características especiais, incompatíveis com a tipologia ordinária exposta nas aléias anteriores, cujas faixas reservadas e características serão definidas para cada caso.

ARTIGO 14.º

(Vias Especiais de Contenção)

Caracterizam-se pelas vias especialmente projectadas para sinalizar a transição entre espaços de ocupação urbana e espaços rurais ou de protecção ambiental, delimitadas na planta da rede viária que faz parte deste plano director municipal.

CAPÍTULO VII

CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMONIO ARQUITETÔNICO E ARQUEOLÓGICO

ARTIGO 15.º

(Do património classificado)

1. A Comissão Administrativa Municipal de Viana classificará terrenos, prédios e áreas de especial interesse patrimonial arquitectónico, histórico, arqueológico e paisagístico por meio de regulamento específico, sendo, desde já, classificados os seguintes, cuja localização encontra-se identificada na planta de condicionantes:

- a) Cineteatro Kilumba;
- b) Edifício da Cruz Vermelha;
- c) Igreja de São Francisco de Assis;
- d) Igreja de São José do Calumbo;
- e) Edifício da Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA ESPECIAL DE RECONVERSÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

ARTIGO 16.º

(Disposições gerais)

1. Deverá ser elaborado, em um prazo de 180 dias a partir da aprovação deste plano director municipal, o programa especial de reconversão e requalificação urbana, abrangendo as comunidades inscritas nas zonas de estruturação e desenvolvimento definidas na planta de ordenamento.

2. O programa de reconversão e requalificação urbana deverá assegurar a permanência das comunidades e a melhoria das condições de habitabilidade.

CAPÍTULO IX

INTEGRAÇÃO COM OUTROS PLANOS TERRITORIAIS

ARTIGO 17.º

(Planos Integrados de Expansão Urbana e Infra-estruturas de Luanda e Bengo)

1. O presente PDM encontra-se integrado e compatível com os Planos Integrados de Expansão Urbana e Infra-estruturas de Luanda e Bengo, contidos no Decreto n.º 59/11, incorporando, complementando e harmonizando com diversas diretrizes e propostas contidas naquele plano.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DE OBRAS E ACTIVIDADES

ARTIGO 18.º

(Disposições Gerais)

1. A autoridade licenciadora que for competente para a apreciação do requerimento de licenciamento de edificações, obras de urbanização, obras de construção e operações de loteamento, bem como quaisquer intervenções de âmbito territorial, localizadas nos limites do município de Viana, deverá observar o disposto neste plano director municipal, no que forem pertinentes.

2. Quando a autoridade licenciadora não for a Comissão Administrativa de Viana, deverá ser assegurada a audiência prévia prevista pelo Artigo 3.º, n.º 1, deste PDM.

CAPÍTULO XI

SISTEMA DE CONTROLE E MONITORIZAÇÃO

ARTIGO 19.º

(Relatórios Anuais)

1. A Comissão Administrativa Municipal de Viana elaborará relatórios anuais para o controle e monitorização do PDM, apresentando a evolução dos indicadores municipais previstos neste regulamento bem como outros que sejam exigidos por regulamento específico e pelos órgãos de tutela.

ARTIGO 20.º

(Sistema de Indicadores de Controle Monitoração)

1. O PDM de Viana será avaliado por meio dos seguintes indicadores:

- a) Grau de concretização da rede viária prevista no PDM (%);
- b) Utilização de transportes públicos (utilizadores por km);
- c) Progresso da reconversão (área em km² e n.º de fogos);
- d) *PIB per capita*;
- e) População servida por sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais (%);
- f) Produtividade da actividade rural;
- g) Parcela dos rios e canais cujas águas encontram-se classificadas como regulares ou boas (%);
- h) Manutenção dos prédios classificados;
- i) Número e extensão de áreas de lazer por km²;
- j) Número e extensão de áreas de lazer por mil hab.;
- k) Extensão de áreas verdes para cada mil hab.;
- l) Número de equipamentos públicos de educação e saúde para cada 1.000 habitantes;
- m) Grau de adequação da densidade populacional existente com a densidade populacional projectada no PDM;
- n) Grau de abrangência do cadastro predial fiscal (%).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21.º

(Vigência)

O presente plano director municipal entra em vigor na data da sua publicação

CONCESSÃO DE FORAL DO MUNICÍPIO DE VIANA

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do Foral do Município de Viana.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

A área do Foral do Município de Viana tem como objectivos:

a) Resolver problemas de expansão, renovação, recuperação e reordenamento urbano, incluindo a criação de reservas florestais e ambientais;

b) Definir os perímetros urbanos do Município de Viana;

c) Executar o plano urbanístico e expansão urbana e das redes de infra-estruturas e equipamentos urbanísticos;

d) Qualificar o espaço urbano colectivo;

e) Permitir a convivência de usos múltiplos no território do Município de Viana;

f) Condicionar o uso e a ocupação do solo à oferta de infra-estruturas instaladas, à tipologia arquitectónica e à paisagem urbana existente;

g) Definir e proteger áreas que são objecto de tratamento especial em função das condições ambientais, do valor paisagístico, histórico e cultural e da condição socioeconómica dos seus habitantes;

h) Respeitar as características morfológicas, tipológicas e demais características definidas para o Município de Viana.

ARTIGO 3.º

(Limites)

A área do Foral do Município de Viana corresponde aos limites constantes da planta que faz parte integrante deste documento, anexo ao presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

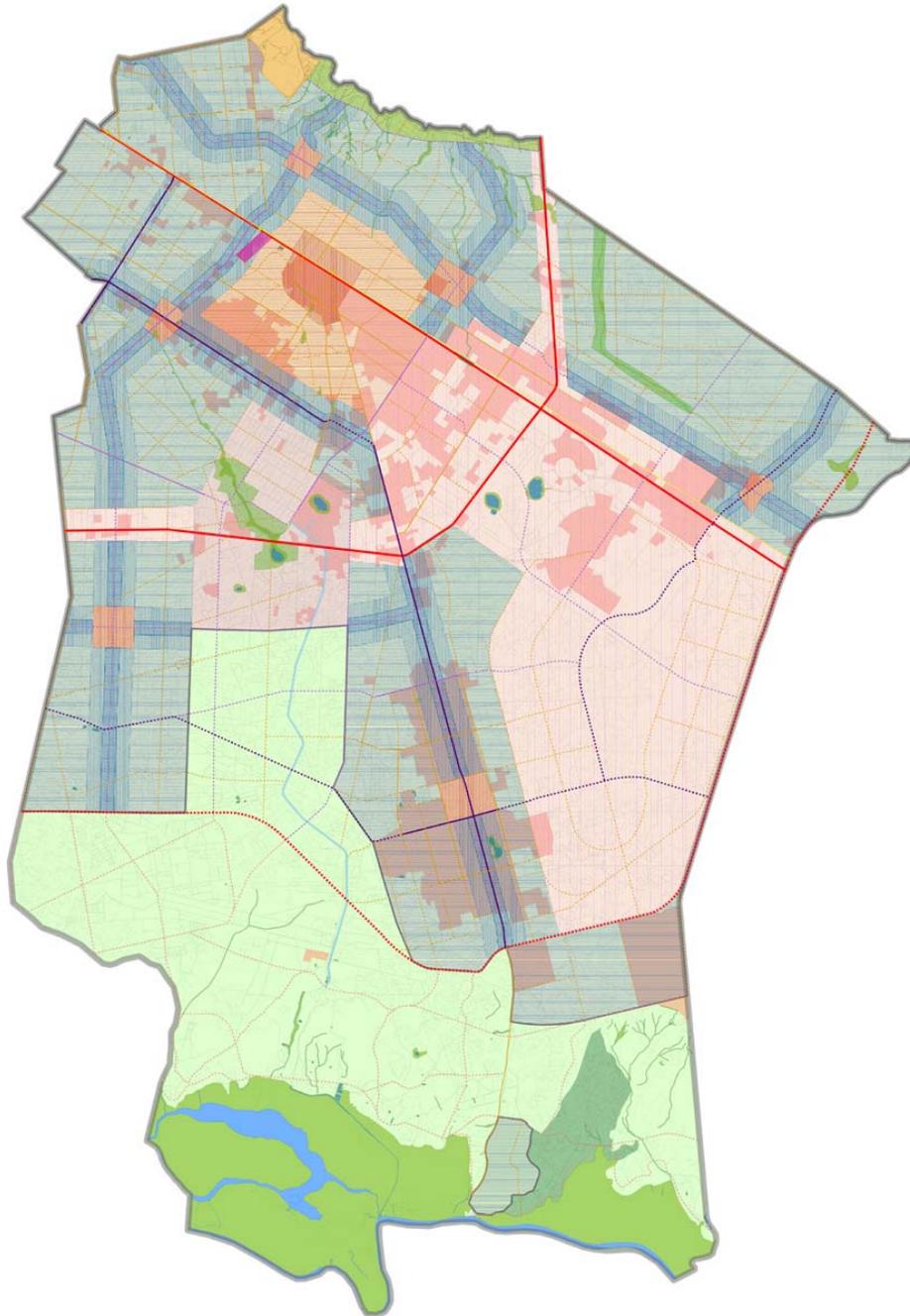
As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada toda a legislação que contrarie o seu conteúdo.

2 PLANTA DE ORDENAMENTO



LEGENDA

Perímetros do Plano

- Limite do Município de Viana
- Perímetros urbanos propostos
- Linhas d'Água

Terrenos urbanos

- Espaços Centrais de Alta Densidade
- Espaços Centrais de Média Densidade
- Espaços de Uso Misto de Alta Densidade
- Espaços de Uso Misto de Média Densidade
- Espaços de Uso Misto de Baixa Densidade
- Espaços de Actividades Económicas 1
- Espaços de Actividades Económicas 2
- Espaços de Actividades Económicas 3
- Espaços Verdes Equipados
- Espaços Verdes de Protecção e Conservação
- Espaços de Uso Especial de Infraestruturas
- Espaços de Uso Especial para Fins Militares

Espaços urbanizáveis

- Espaços Centrais de Alta Densidade
- Espaços Centrais de Média Densidade
- Espaços de Uso Misto de Alta Densidade
- Espaços de Uso Misto de Média Densidade
- Espaços de Uso Misto de Baixa Densidade
- Espaços de Actividades Económicas 1
- Espaços de Actividades Económicas 2
- Espaços de Actividades Económicas 3
- Espaços Verdes Equipados
- Espaços Verdes de Protecção e Conservação

Espaços Canais

- Rede viária**
- Estradas Nacionais Existentes
- Estradas Nacionais Previstas
- Vias Primárias Existentes
- Vias Primárias Previstas
- Vias Secundárias Existentes
- Vias Secundárias Previstas
- Vias Terciárias Existentes
- Vias Terciárias Previstas
- Vias Rurais Propostas
- Rede ferroviária**
- Rede Ferroviária Existente
- Estações de Comboio Existentes

Terrenos Rurais

- Espaços Florestais de Protecção
- Espaços Agrícolas de Produção

3 PLANTA DE CONDICIONANTES

